

Desobediência civil e o exercício da cidadania: uma análise a partir das contribuições de Hannah Arendt

Marcio Bonini Notari¹

¹ Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professor no Curso de Direito da Faculdade Ajes, Campus Juina/MT

RESUMO: A obra *Crisis of the Republic* (Crises da República, 1970) é uma coletânea de ensaios que inclui a reflexão sobre o tema da desobediência civil. Hannah Arendt trata de questões ligadas aos aspectos morais, políticos e jurídicos para esclarecer a perda de legitimidade da lei em si e das autoridades, quando menciona a realização de um simpósio organizado pela Associação do Foro da Cidade de *New York*, o qual tinha como enfoque a seguinte questão: “A lei estaria morta?” A intenção é demonstrar nas linhas que se seguem, como a perda da legitimidade das autoridades legais e governamentais podem levar os cidadãos a reunirem-se em grupos para resistirem de forma pacífica a leis injustas, o que ela denomina de desobediência civil, sem renegar o poder conferido às autoridades, de tal modo que seria possível o casamento entre desobediência civil e a liberdade? Assim, na visão arendtiana, para que haja liberdade política no interior do espaço público, se faz necessário, também, o diálogo, o consentimento, a possibilidade de divergir o que será possível quando um número significativo de cidadãos se convence de que os canais normais de mudanças acabam não tendo funcionalidade para a humanidade, em havendo os requisitos da publicidade e a não violência.

Palavras chave: Desobediência civil, cidadania, liberdade, espaço público.

ABSTRACT: *The Work Crisis of the Republic (Crises da República, 1970) is a collection of essays that includes a reflection on the theme of civil disobedience. Hannah Arendt addresses issues related to moral, political and legal aspects to clarify the loss of legitimacy of the law itself and of the authorities, when she mentions the holding of a symposium organized by the New York City Forum Association, which focused on the following question: "Is the law dead?" The intention is to demonstrate in the following lines how the loss of legitimacy of legal and governmental authorities can lead citizens to gather in groups to peacefully resist unjust laws, which she calls civil disobedience, without denying the power given to the authorities, in such a way that a marriage between civil disobedience and freedom would be possible? Thus, in the Arendtian view, for there to be political freedom within the public space, it is also necessary to have dialogue, consent, the possibility of diverging from what will be possible when a significant number of citizens are convinced that the normal channels of changes end up not having functionality for humanity, with the requirements of publicity and non-violence.*

Keywords: Civil disobedience, citizenship, freedom, public space

1 INTRODUÇÃO

Para que se possa compreender a questão da desobediência civil, em Hannah Arendt (1906-1975)¹, é necessário, preliminarmente, mencionar como surgiu essa proposta de discussão sobre o

¹ Hannah Arendt (1906 – 1975) é uma pensadora política, como tal trata das mais variadas questões, especialmente, no campo da Antropologia, Filosofia Política, das Ciências Sociais, da Educação, da História e do Direito desenvolvendo essas perspectivas, isto é, acerca da sua realidade fática que enseja, por consequência, a reflexão sobre cada um e, assim indicando a necessidade de cada ser humano, responsável pelos seus atos, pensamentos, julgamentos e vontades, de tal modo a responsabilizar-se pela humanidade. O Totalitarismo Nazista forneceu o material para sua reflexão e suas obras. Arendt toma como ponto de partida para sua análise do Século XX, a experiência do nacional

tema em suas premissas teóricas e fatuais. O debate tem como pano de fundo os eventos ocorridos na década de 60, em especial nos Estados Unidos da América, dentre eles, em particular, a Rebelião estudantil de 1968 e a Guerra do Vietnã. A *Obra Crisis Of the Replubic* (Crises da República) é uma coletânea de ensaios que inclui a reflexão sobre o tema da desobediência civil.

Apesar do contexto político dos anos 60, a autora inicia o texto mencionando a primavera do ano de 1970, na qual a Associação do Foro da Cidade de *New York* celebrou o centenário com um simpósio enfocando a seguinte questão: “A lei estaria morta?” O Constitucionalista *Eugene V. Rostow* solicitou então, aos participantes que preparassem as suas anotações, para que, depois de sorteada, os mesmos participantes discorressem sobre o tema; no entanto, um dos presentes sugeriu que fosse abordada a temática sobre a relação da moral do cidadão com a lei, tendo como base o caso de Sócrates em Atenas e o de Thoreau em *Concord*.

Para Arendt estas experiências possibilitam repensar não só o direito de resistência do cidadão a uma lei injusta, mediante um ato de desobediência civil, mas, também, possibilita de forma parcial, uma relação harmônica entre a teoria da moralidade com a legalidade, da consciência com as leis do país. Este item torna-se mais explícito, entretanto, quando a autora aborda a questão da desobediência mencionando o caso da Guerra da Vietnã.

Dessa forma, Arendt traça os aspectos relevantes sobre o tema: ela afirma que a desobediência civil aparece quando um número significativo de cidadãos se convence de que, ou os canais normais de mudanças acabam não tendo funcionalidade, e que as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito ou então, pelo contrário, o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostas a sérias dúvidas.

Dessa forma, realizadas as considerações sobre a primeira característica da desobediência civil, pode-se colocar o segundo elemento: o não uso da violência. E, para isso, Arendt se refere aos “contestadores civis” como agentes que ao protestarem estariam agindo de forma não violenta e, sem renegar a estrutura da autoridade estabelecida e a legitimidade geral de leis, apenas reivindicando o direito a contestá-las diante de ordens injustas. Como exemplo disso, menciona-se o caso de Mahatma Gandhi e a marcha do sal na Índia. (ARENDR, 1970, p. 69)

Nesse sentido, a desobediência civil para Arendt denota em seu contexto a idéia de mudança nas estruturas de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), por vias alternativas extraleais, no sentido de que este mecanismo possibilita além da organização da sociedade civil para o exercício da cidadania, uma maior participação política, em especial, o direito a contestar/reivindicar/divergir das leis injustas; isso significa dizer que, entre o legal e o legítimo, há um canal aberto para um processo dialógico para a desobediência civil junto ao Poder Judiciário e, no caso brasileiro, temos como exemplo recente, a Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010).

O método adotado para a realização do presente trabalho é o analítico, no qual os conceitos que realizam a interseção entre o Direito e a Política serão investigados minuciosamente para que se sejam conhecidos, permitindo destacar seus pontos centrais e imprescindíveis tanto para a Filosofia Política quanto para a Filosofia do Direito.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E FACTUAIS DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

socialismo para estabelecer as categorias estruturais de seu pensamento filosófico (SCHIO, 2012).

A palavra liberdade vem do latim *libertas, de liber* (livre), indicando genericamente a condição de livre ou estado de livre, significa no conceito jurídico a faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas. A palavra resistência vem do latim *resistentia, de resistere*, (resistir, opor-se, reagir), em sentido lato entende-se toda reação ou oposição, a que se faça ou se execute alguma coisa.

No conceito jurídico, “liberdade” significa a faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que ela possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas, como por exemplo, a liberdade de pensamento (opinião) prevista no Art. 5.º, IV, da CF/88, desde que o indivíduo venha a externar seus pensamentos, suas crenças, suas doutrinas, uma vez que a Constituição Federal proíbe o anonimato. Verificamos nos conceitos explicitados anteriormente sobre desobediência e liberdade, a presença de palavras chaves, dentre elas, direito, liberdade, autoridade, poder, as quais estão diretamente relacionadas à política e ao espaço público.

Nesse sentido, Hannah Arendt afirma que a desobediência civil aparece quando um número significativo de cidadãos se convence de que, ou os canais normais de mudanças acabam não tendo funcionalidade, e que as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito ou então, pelo contrário, o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade está exposta a sérias dúvidas (ARENDR, 1970, pp. 54-55). Vale ressaltar:

Um ato de desobediência civil é aquele que rompe com alguma lei positiva que o desobediente (ou desobedientes, atuando coletivamente) julga injusta. O objetivo é persuadir a opinião pública de que uma lei ou política particular é ilegítima e que, por conseguinte, as autoridades devem retificá-la. Os atores coletivos, que recorrem à desobediência civil, seguem uma estratégia dualista: invocam, por um lado, a sociedade civil, tentando chamar sua atenção para a insensatez, ou simplesmente a inconveniência de uma lei ou política pública; por outro lado, os dissidentes apelam ao sentido de justiça das autoridades para que ratifiquem de imediato a lei ou a política que ativou a polêmica. (GORCEVZKI, MARTIN, 2011, p.162)

Ou seja, uma vez que os canais normais de mudanças, em regra, o poder legislativo, aquele que cria as regras, as leis, não permitirem a reciprocidade de direitos e deveres na relação entre governantes e governados, detém o cidadão a legitimidade de reivindicar seus direitos a serem governados por leis justas. Logo, a desobediência civil é ato político, e como tal indica que reivindicações dos cidadãos somente podem ser realizadas quando os mesmos compartilham valores para o bem de um grupo.

Ao definir sua posição Arendt afirma que a condição de contestador civil só poderá funcionar e sobreviver se ele for um membro de um grupo, e não por um indivíduo. Além disso, a desobediência civil significativa será praticada por certo número de pessoas com identidade de interesses. (ARENDR, 1970, p. 54-55)

Para que haja o convívio organizado das pessoas, a existência de regras é imprescindível. Em outros termos, cada componente do grupo precisa cumprir com os seus deveres e ter garantidos os seus direitos. Entretanto, para que haja a liberdade necessária ao exercício da cidadania, é preciso um espaço, a possibilidade de discordar, pois a política não pode ser entendida sob um ângulo meramente individual, mas como um espaço público de convivência entre iguais, com a possibilidade de falar, de ouvir, de concordar ou divergir.

Levando em conta o duplo sistema legal americano, que possibilita que a lei estadual seja incompatível com a lei federal, a autora visualiza a possibilidade de um espaço para a desobediência

civil como estratégia de luta pelo acesso ao espaço público, não somente de forma a resistir às leis injustas, mas sim como forma de testar sua constitucionalidade.

Um exemplo disso, citado por Arendt, foi o caso de *Dread Scott x Stanford*, ocorrido no Condado de *Southampton*, 1799, em 17 de setembro de 1858, no qual *Dred*, que era um escravo afro-estadunidense, fracassou em obter sua liberdade na decisão pela Suprema Corte, em 1857. *Dred* e sua esposa *Harriet Scott* eram escravos quando seu dono Sr. *John Emerson* mudou-se para estados e territórios nos quais a escravidão era ilegal, de acordo com a “Lei Noroeste” de 1787, incluindo os estados de Illinois e de Minnesota (que na época incluía o território de *Wisconsin*).

Eles requereram que, por terem vivido nestes territórios, eles haviam conquistado automaticamente sua liberdade. A Suprema Corte decidiu, em sete votos a dois, que nem ele nem qualquer outro afro descendente poderiam reivindicar a cidadania nos Estados Unidos e que, portanto, *Dred* não poderia ter ajuizado uma ação em um tribunal federal, pois os negros não eram e nem poderiam ser cidadãos no sentido da Constituição Federal (dos EUA).

A fonte de inspiração que Arendt tem como base a experiência Constitucional norte americana, a qual teve como marco a possibilidade do dissentimento por parte dos indivíduos ou grupos como hipótese de tornar possível não apenas o resultado final, mas sim, sua extensão no tempo, bem como, aceitação, na comunidade política. Nesse sentido, vale mencionar a lição de Celso Lafer, ao tratar da desobediência civil:

A obrigação política encarada como um dever ser tem sido justificada de diversas maneiras na história do pensamento jurídico e político. Penso, no entanto, diz ele, que para a inteligibilidade do tema da resistência, o fulcro da questão reside na idéia de uma reciprocidade de direitos e deveres na interação entre governantes e governados: se o legislador pode reivindicar o direito a ser obedecido, o cidadão pode igualmente reivindicar o direito a ser governado sabiamente por leis justas. (LAFER, 1988, p. 188).

O posicionamento acima traduz de forma inequívoca o pensamento de Arendt, qual seja o direito do cidadão enquanto membro de uma comunidade política de contestar, reivindicar, de divergir e de não obediência há uma lei injusta e participar de forma ativa da vida política. Nesse sentido, a autora utiliza a terminologia “contestadores civis”, para a caracterização dos manifestantes e, em seguida, os define com sendo minorias organizadas, delimitadas pela opinião comum e, por tomarem posição contra o governo, mediante compromisso mútuo, o que ela define como uma forma de desobediência civil indireta.

Assim, para Arendt a desobediência civil não poderá ser um ato isolado de um único indivíduo, mas sempre de uma ação em grupo, os quais tomam a decisão de se oporem as leis ou a políticas do governo visualizadas como injustas, ainda que estas tenham apoio da maioria. Nessa ação conjunta, baseada pelo compromisso mútuo é que reside a credibilidade da desobediência civil, como forma de ação conjunta. Um exemplo disso seria o não cumprimento pelos *Freedom Riders* às chamadas de leis de tráfego.

Contudo, a discussão central sobre o tema vai surgir a partir de alguns questionamentos. Dentre eles, está a dificuldade dos juristas em justificar a desobediência civil em termos de moral e legalidade e a interpretação da causa á imagem ou daquele que faz objeção de consciência ou do homem que testa a constitucionalidade de um estatuto².

² Desobediência civil, na definição de Norberto Bobbio, é uma forma particular de desobediência, na medida em que é executada com o fim imediato de mostrar publicamente a injustiça da lei e com o fim mediato de induzir o legislador

Este ponto tem como marco inicial os comentários sobre a instabilidade e vulnerabilidade dos governos e dos sistemas jurídicos, bem como, a desobediência civil enquanto fenômeno de massas, não só nos Estados Unidos, mas no mundo todo. Aqui, o aspecto principal tem como pano de fundo a contestação por parte dos cidadãos às leis e aos poderes das autoridades estatais.

A autora discorre a cerca da ineficiência das autoridades no combate a criminalidade e, em fazer cumprir lei para os crimes de tráfico, assaltos à mão armada e os arrombamentos; considera esta omissão legal, como uma circunstância de permissividade do ponto de vista social e legal e sem qualquer tipo de consequência para as ações criminosas. Ainda, menciona as comissões de estudo criadas pelo governo americano para descobrir as causas profundas do problema da violência, as quais ao final acabam não tendo nenhum resultado eficaz na solução desse problema. Também, denomina essas pesquisas de técnicas de evasão.

Logo a seguir, temos a distinção entre o que seja a desobediência civil, na qual a autora trata como sendo algo que indica a perda da autoridade da lei e, a desobediência criminosa como a consequência inevitável da desastrosa erosão da competência e do poder da polícia. Em relação a isso, são mencionados os seguintes exemplos: sete anos de guerra declarada no Vietnã, à influência dos serviços secretos nos negócios públicos, ameaças abertas ou veladas às liberdades e garantias pela Primeira Emenda; tentativa de privar o senado de seus poderes constitucionais seguidas da invasão de Camboja em aberto menosprezo à Constituição que exige prévia aprovação do congresso para desencadear guerra.

Pelo exposto acima, a discussão na Universidade Nova York, tendo como norte o tema desta conferência: *Its the Law dead* (A lei está morta). Na sua reflexão Arendt, busca ilustrar a tendência geral de sua época, não somente nos EUA, mas em outros países do mundo, bem como, a diminuição do poder das autoridades de governo e, as dúvidas dos cidadãos em relação à própria legitimidade desses governos.

Isto, de certa forma, nos mostra não só a possibilidade de contestação dos governantes, mas também, a velocidade com que ocorreram as transformações no meio social e que a mudança é inerente à vida humana, mas a rapidez da transformação não o é. Tanto é assim, que chega a dizer que um alarmante sintoma dessa reviravolta é a resoluta diminuição no intervalo entre as gerações.

E, para isso, fica claro a importância desses fatos e seus desdobramentos no âmbito jurídico, pois as leis além serem regras jurídicas as quais tem por objetivo regular a vida em sociedade, também servem para dar estabilidade às relações sociais e a lei. Segundo, Arendt (2010, p.72), “nenhuma civilização - o artefato humano para abrigar gerações sucessivas – teria sido jamais possível sem uma estrutura de estabilidade que proporcionasse o cenário para o fluxo da mudança”, e mencionando como exemplo, os sistemas legais.

Com esta velocidade dos acontecimentos, as quais acontecem fora do âmbito do direito e, portanto, extralegal, para Arendt essas mudanças afetam diretamente as leis e, portanto, outras formas de solução para os conflitos.

a mudá-la. Como tal é acompanhada por parte de quem a cumpre de justificativas com a pretensão de que seja considerada não apenas como lícita, mas como obrigatória e seja tolerada pelas autoridades públicas diferentemente de quaisquer outras transgressões. Enquanto a desobediência comum é um ato que desintegra o ordenamento e deve ser impedida ou eliminada a fim de que o ordenamento seja reintegrado em seu estado original, a Desobediência civil é um ato que tem em mira, em última instância, mudar o ordenamento, sendo, no final das contas, mais um ato inovador do que destruidor. Chama-se "civil" precisamente porque quem a pratica acha que não comete um ato de transgressão do próprio dever de cidadão, julgando, bem ao contrário, que está se comportando como bom cidadão naquela circunstância particular que pende mais para a desobediência do que para a obediência (BOBBIO, 1998, p. 355)

3 REQUISITOS DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL: PUBLICIDADE E NÃO VIOLÊNCIA

A desobediência civil é um ato político, uma vez que realizada em público e quando um certo número de pessoas possuem identidade de interesses e, como tal indica que as reivindicações dos cidadãos somente podem ser realizadas quando os mesmos compartilham valores para o bem de um grupo. Ao definir sua posição Arendt (1970, p. 54-55) afirma que a “condição de contestador civil só poderá funcionar e sobreviver se ele for um membro de um grupo, e não agir como um indivíduo isolado”. É importante ressaltar que, conforme Celso Lafer (1988, p. 231):

As regras de consciência são as do diálogo do eu consigo mesmo. Dizem respeito à capacidade que cada indivíduo tem de conviver com os seus próprios atos. Elas são nestes sentidos subjetivas e respondem a um auto interesse, pois o que incomoda moralmente a um indivíduo pode não perturbar a outro. Sem dúvida, e, sobretudo em situações limite – como ela apontou em “*Thinking on Moral Considerations*” -as regras de consciência têm relevância no mundo público.

Assim, torna-se explícito que, na acepção da autora, o direito do cidadão, enquanto membro de uma comunidade política, poder contestar, reivindicar, e, inclusive, não obedecer quando há uma lei injusta, além de poder participar de forma ativa da vida política, como os exemplos já mencionados, como o da Guerra do Vietnã.

Apesar da instabilidade e da vulnerabilidade dos governos e dos sistemas jurídicos, bem como, da desobediência civil enquanto fenômeno de massas, não só nos EUA, mas no mundo todo, o aspecto principal tem como fundamento a possibilidade de contestação por parte dos cidadãos às leis e aos poderes das autoridades estatais. Arendt discorre acerca da ineficiência das autoridades no combate à criminalidade e em fazer cumprir lei nos crimes de tráfico, assaltos à mão armada e arrombamentos, considerando isso uma omissão legal. Em outros termos, como uma circunstância de permissividade do ponto de vista social e legal e sem qualquer tipo de consequência para as ações criminosas (ARENDDT, 1970, p. 55).

Um dos aspectos relevantes acrescidos por Arendt são os efeitos gerados pela desobediência civil, qual seja, o da mudança do *status quo* na busca pela preservação ou pela restauração dos direitos e das garantias fundamentais do cidadão, do equilíbrio dos poderes do governo e do Estado, ambos concentrados no poder executivo e no poder federal, os quais não podem, segundo ela, serem comparados com uma forma de “desobediência criminosa”. Para Arendt, a desobediência civil não pode ser comparada com a desobediência criminosa, pois conforme a autora (ARENDDT, 1970, p. 69):

Há um abismo de diferença entre o criminoso que evita os olhos do público e o contestador civil que toma a lei em suas próprias mãos em aberto desafio. A distinção entre violação aberta da lei, executada em público, e a violação clandestina é tão claramente óbvia que só pode ser ignorada por preconceito ou má vontade. Atualmente isso é reconhecido por todos os escritores sérios do assunto e é nitidamente a condição primeira para qualquer tentativa de debater a compatibilidade da desobediência civil com a legislação e as instituições governamentais norte americanas.

Assim, adentra-se na segunda característica da desobediência civil: o não uso da violência. Para tanto, ela se refere aos contestadores civis como agentes que, ao protestar estariam agindo de forma não violenta e sem renegar a estrutura da autoridade estabelecida e a legitimidade geral de

leis, apenas reivindicam o direito a contestá-las diante de ordens injustas e, como exemplo, pode-se lembrar de Mahatma Gandhi (1869-1948), na Índia³. O único sentimento compartilhado entre o contestador civil e o revolucionário é o desejo de “mudar o mundo”. Ensina Arendt (2004, p. 36)

Politicamente falando, é insuficiente dizer não serem o poder e a violência a mesma coisa. O poder e a violência se opõem: onde um domina de forma absoluta, o outro está ausente. A violência aparece onde o poder esteja em perigo, mas se deixar que percorra o seu curso natural, o resultado será o desaparecimento do poder. Tal coisa ‘significa que não é correto pensar na não-violência como o oposto da violência; falar do poder não-violento é realmente uma redundância. A violência pode destruir o poder, mas é incapaz de criá-lo. A grande confiança de Marx e Hegel no “poder dialético da negação” em virtude do qual os opostos não se destroem, mas sim se desenvolvem naturalmente transformando-se um no outro, visto que as contradições promovem, ao invés de paralisar o desenvolvimento, repousa em um preconceito filosófico muito mais antigo: o de que o mal é nada mais do que uma forma de privação do bem; que o bem pode originar-se do mal; e que, em resumo, o mal nada mais é do que a manifestação temporária de um bem ainda oculto.

Torna-se importante destacar que a desobediência civil, na perspectiva arendtiana, não implica em violação ao sistema legal contra o qual se protesta, mas, ao contrário à lei. Também, em relação ao poder, tendo em vista que violência e poder são antagônicos entre si. Os desobedientes “tomam a lei em suas próprias mãos em aberto desafio”, ou seja, publicizam o seu descontentamento em relação às leis e às políticas das autoridades, que não se coadunam com os princípios de justiça e com a limitação das liberdades pessoais. Ou seja, a desobediência civil é um ato de apelo ao público, feito em público, no âmbito do espaço público, realizado a partir da convivência dos homens no âmbito da comunidade política.

Ainda nesta perspectiva, pode-se lembrar de que um dos participantes do encontro de Juízes de *New York* sugeriu ao jurista *Eugene V. Rostow* o estudo da desobediência civil tendo por base os conteúdos históricos envolvendo Sócrates e *Thoreau* (ARENDR, 1970, p. 61). Estes, além de servir de exemplo como cidadãos que promoveram atos públicos e fizeram não uso da não-violência como forma de combater a determinadas leis injustas, suas condutas levaram às reflexões os juristas porque aparentemente a desobediência civil só pode ser justificada se o transgressor estiver disposto ou mesmo ansioso a aceitar a punição do seu ato. Também, vale ressaltar, que se coaduna a referência teórica da eticidade com a legalidade, da consciência com a lei do país.

Quanto a Sócrates, tendo como base o texto *Crítion* de Platão, Arendt menciona a contestação de Sócrates não para com a lei em si, mas em relação ao “erro judicial” em específico. Assim, escreveu ela, o seu infortúnio pessoal não lhe conferia o direito de “romper seus contratos e acordos” com as leis; sua desavença não era com as leis, mas com os juízes.

Ao citar esse diálogo, a autora destaca a atitude de Sócrates, quando de seu julgamento, em não só contestar a lei ou violá-la, mas em especial a sua pré-disposição em cumprir os contratos e leis para consigo mesmo (princípio de não contradição). Arendt destaca que houve um contrato

³ A finalidade da doutrina da *satyagraha* é a conquista da libertação tanto coletiva, como individual. O termo usado por Gandhi para expressar essa libertação é: *swaraj*. Essa palavra sânscrita significa, literalmente, liberdade. E tem uma conotação espiritual, significando a liberdade da ilusão, do temor e da ignorância, o que implica um autoconhecimento e um domínio de si próprio. Gandhi aplica a idéia dessa libertação espiritual do indivíduo para o campo da libertação política coletiva. Embora muitos classifiquem Gandhi como um dos idealizadores da desobediência civil, ele foi muito mais do que isso. O que ocorre é que, em algumas ocasiões, a doutrina política do *satyagraha* assume a forma de uma campanha de desobediência civil (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 501)

para viver na polis, e o conceito de contrato ocupou toda a segunda metade dessa obra de Platão. O contrato vinculante é o compromisso envolvido no julgamento.

Em relação ao caso de *Thoreau*, a autora o considera mais pertinente para o debate sobre a desobediência civil porque, ao contrário do primeiro que protestou contra os juízes, o segundo protestou contra a injustiça das leis em si mesmas. Para *Thoreau* (1984, p.18), se toda pessoa é dotada de uma consciência, pergunta o autor: por que deve prevalecer sempre a consciência do legislador ou do aplicador da lei? (Na Obra *On the Duty of Civil Disobedience*), o debate ocorre no campo da consciência individual e do compromisso moral da consciência. Na visão arendtiana:

Thoreau não pretendia que o descomprometimento de um homem com o erro pudesse fazer o mundo melhor, ou que alguém tivesse qualquer obrigação de agir assim. O homem “não veio ao mundo com o fito principal de torná-lo um bom lugar para morar, mas para que o morar seja bom ou mau. Na verdade, é assim que todos chegam ao mundo – e é sorte se o mundo e a parte dele onde chegamos é um bom lugar para se viver na época da chegada, ou pelo menos um lugar onde os erros cometidos não sejam de tal ordem que nos obrigue a ser um instrumento de injustiça para alguém. Pois somente se este for o caso ela aceita que se viole a lei. E *Thoreau* estava certo: a consciência individual não requer nada além. (ARENDDT, 1970, p. 57)

Como podemos notar nos exemplos dos contestadores civis anteriormente mencionados, aparece em ambas “resistências” aparecem às idéias de consciências, liberdade, acordos, contratos, leis, injustiça, ato público, compromisso, ou seja, a liberdade política é vivida na política e, portanto, esta é ligada a ação, a pluralidade humana no âmbito do espaço público. Ensina Sonia Maria Schio (2012, p. 153):

Na liberdade política, o ser e o agir livre estão unidos de forma indissolúvel. “A liberdade permite que a vontade dirija a ação para sua consumação, na qual o “quero” e o “posso” coincidam. A liberdade, nesse enfoque, manifesta-se no ato praticado. A política nesse sentido é composta por ações humanas livres, e sua demonstração mais autêntica está na possibilidade de iniciar processos.

Também, vale ressaltar as lições de Lafer (1988, p. 233):

A desobediência civil enquanto resistência *ex parte Populi* à opressão é não violenta. Por isso o rebelde, pois não se coloca à revelia do processo de geração do poder, e pode vir a ser revolucionária, como foi o caso do movimento de Gandhi (1869-1948). Ela tem com fundamento a possibilidade de dissentir, o que para Hannah Arendt é básica para o consentimento, em relação às normas constitutivas do espaço público, pois quem pode discrepar está consentindo quando não diverge.

Portanto, o reconhecimento dessas diferenças é indispensável para tratar da viabilidade da desobediência civil frente às instituições governamentais e legais de uma sociedade democrática e republicana. Para Arendt, os contestadores civis se configuram na forma contemporânea de associação voluntária nos Estados Unidos: minorias organizadas para demonstrar sua força e combater uma maioria ativa ou silenciosa, bem como os governos que desrespeitam as leis ou a constituição, a qual os cidadãos deram seu consentimento.

Para concluir, o tema da desobediência civil, observa Hannah Arendt, é frequentemente analisado em termos da relação da moral do cidadão com a lei, dando ênfase a consciência do indivíduo

que se sente impedido de cumprir uma lei que ele considera moralmente inaceitável. Por outro lado, a possibilidade de dissidência, constitui uma realidade concreta, derivada como vimos, das ações humanas livres, para o agir em conjunto, no âmbito do espaço público, indo além dos canais institucionais vigentes.

Deste modo, por se tratar de proporcionar o diálogo e reconfigurar o espaço público, não é possível haver liberdade de forma plena, sem que haja desobediência, pois a originalidade desta reside em demonstrar por meio de atos políticos não violentos, em aberto desafio as autoridades, agindo para o bem de um grupo, demonstrando a possibilidade de exprimir a mudança no *status quo*, desde que esta transformação seja realizada na própria ação política e pelo conjunto de ações humanas livres.

4 A POSSIBILIDADE DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL NUM SISTEMA CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO

Na sua análise sobre a obrigação política Arendt discorda do pensamento de Rousseau e Kant. Quanto a Rousseau, por entender que o contrato social, por si só, não é suficiente para a construção do espaço político; já, em relação a Kant, em razão da relação do eu próprio, onde procura mostrar o déficit dessa concepção individual (ARENDR, 1970, p. 76)⁴. Não se trata de negar a contribuição dada por ambos os autores, mas sim, trazer a discussão para a esfera do interesse público e, não ficar adstrita tão somente ao eu em si mesmo, o individuo isolado na sua esfera moral *a priori*.

Todo ciudadano tiene la posibilidad de ejercer la desobediencia civil en tanto derecho, en la medida que acepte libremente la pena merecida por quebrantar dicha ley. Aún más, tal desobediencia civil tiene la posibilidad de fundamentar su actitud en dos consideraciones: en primer lugar en la categoría moral de objeción de conciencia, y en segundo, en la jurídica, dado que la legalidad y la constitucionalidad es puesta a prueba cuando se quiebra una ley (ORDONEZ, 2014, p. 129).

Por isso ao analisar o tema do consentimento no contratualismo, a autora analisa não só os pensadores acima mencionados, mas também, cita as versões de Hobbes, no qual o individuo celebra um acordo com a autoridade para ter segurança, por cuja proteção ele renuncia a todos os direitos e poderes; a questão do convenio bíblico, onde um povo como um todo e seu deus se submetem as leis escolhidas pela autoridade divina, ambas as quais representariam na visão de Arendt, a versão vertical do contrato social.

Realça a importância do pensamento de John Locke, quando menciona a versão horizontal do contrato social e a associação entre os indivíduos e, frisando que consentimento não significa apenas concordar com o que está posto, mas sim dar consentimento de forma livre e voluntária na *societas* e, salienta grande vantagem desta vertente do contrato social pela reciprocidade que liga um dos membros a seus colegas cidadãos.

Tanto é assim, que ao final Arendt encerra este ponto, nos seguintes termos: Quando os signatários da Declaração da Independência empenharam mutuamente suas vidas, fortunas e honras sagradas pensavam neste veio de experiências tipicamente norte - americanas e na generalização e

⁴ Na sua análise da obrigação política Hannah Arendt discorda de Rousseau e Kant na medida em que, para eles, o fundamento da obrigação política é a auto-obrigação dos contratantes. Ela entende, ao contrário, que a relação do eu consigo mesmo é insuficiente e inadequada para lidar com os Outros na esfera pública da pluralidade (LAFER, 1988, p. 228)

conceitualização delas por Locke.

A Autora teceu críticas à forma de consentimento tácito geral a uma Constituição, defendido por *Alexis Tocqueville*, e ao modelo representativo de leis (“Todo poder emana do povo que exerce por meio de seus representantes”), ainda que fruto de decisão majoritária. Ela considera que este tipo de representação, e a tendência ao bipartidarismo, somente representam as “máquinas dos partidos”. Alerta, ainda, as freqüentes ameaças à Constituição pela administração, como a retirada do consentimento e a negativa da população em reconhecer o *consensus universalis* (ARENDRT, 1979, p. 79).

No entanto, trazendo essas premissas teóricas para o sistema legal, é possível a desobediência civil, não só mediante o uso dos canais extralegais, como as associações voluntárias, mas, também, por mecanismos jurídicos pelos quais o cidadão pode se utilizar quando se defrontar com situações de abuso da autoridade estatal, seja ela policia, governante e inclusive, a resistência quanto a aplicação de leis injustas.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em art. 1.º, inciso II, prevê a cidadania é um dos fundamentos do Estado brasileiro. A palavra cidadania para o direito tem o significado na qual a palavra que deriva da cidade, não indica somente a qualidade daquele que habita a cidade, mas, mostrando a efetividade dessa residência, o direito político que lhe é conferido, para que possa participar da vida política do país em que reside.

Cabe ressaltar as lições da professora Maria Garcia, que o sentido da liberdade envolve a participação no processo decisório, pela ação política do viver em sociedade, a partir da cidadania. Por isso, seria inevitável o atendimento ao comando constitucional do Art. 1, II, da CF, decorrente da condição de titularidade da coisa pública. Ainda, há dentro do ordenamento jurídico a possibilidade do cidadão ter o direito da desobediência civil, quando a revogação ou alteração de lei atentar contra a ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais. Assim, o ato de resistência seria uma garantia fundamental oriunda do Art. 5§2, da CF/88 (GARCIA, 2004, p. 296)

Com base nesse novo contexto que a Constituição Federal de 1988 consagra, em vários de seus dispositivos, a exemplo dos arts. 68, § 1.º, II; 22, XIII, e 5.º, LXXIII, os vocábulos “cidadania” e “cidadão”. Esses conceitos são entendidos como a consciência de participação dos indivíduos na vida da sociedade e na política. Os indivíduos devem participar, em igualdade de direitos e obrigações, da construção da convivência coletiva, com base num sentimento ético comum capaz de torná-los partícipes no processo do poder e garantir-lhes o acesso ao espaço público (GORVEZVISCKI, MARTINS, 2011)

Tendo em vista que a Constituição Federal, do ponto de vista legal, já assegura o direito à cidadania aos indivíduos, nada mais justo que assegurar a todos seres humanos na condição de cidadãos o acesso espaço público, como forma de assegurar a participação política, a convivência e a possibilidade de resistir, divergir e contesta uma legislação, seja ela em âmbito constitucional, bem como, no plano infra constitucional, como, no modelo norte americano.

Temos, também, a iniciativa popular como um instrumento da democracia direta que torna possível à população apresentar projetos de lei. Em uma democracia, uma das formas de participação dos cidadãos na vida política é, com certeza, o Projeto de Lei de Iniciativa Popular, através do qual eles podem atuar publicamente na criação das normas que os regem. É um mecanismo simples, que permite a qualquer um propor mudanças no funcionamento da estrutura sócio-política do país.

A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. O projeto de lei

de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

Um dos exemplos disso foi a Campanha Ficha Limpa lançada em abril de 2008, pela sociedade civil brasileira com o objetivo de melhorar o perfil dos candidatos (as) a cargos eletivos do país. Para isso, foi elaborado um Projeto de Lei de Iniciativa Popular sobre a vida pregressa dos candidatos com o objetivo de tornar mais rígidos os critérios de quem não pode se candidatar - critérios de inelegibilidades. Assim, o objetivo do Projeto de Lei de iniciativa popular era alterar a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, já existente, chamada Lei das Inelegibilidades.

O projeto Ficha Limpa circulou por todo o país, e foram coletadas mais de 1,3 milhões de assinaturas em seu favor – o que corresponde a 1% dos eleitores brasileiros. No dia 29 de setembro de 2009 o Projeto de Lei foi entregue ao Congresso Nacional junto às assinaturas coletadas e com demais entidades da sociedade civil organizada, dentre elas, a Articulação Brasileira contra a Corrupção e a Impunidade (ABRACCI) que reúne organizações da sociedade civil que trabalham no combate à corrupção e à impunidade no Brasil.

A missão de contribuir para a construção de uma cultura de não corrupção e impunidade no Brasil por meio do estímulo e da articulação de ações de instituições e iniciativas com vistas a uma sociedade justa, democrática e solidária. É uma associação civil sem fins lucrativos e econômicos, democrática e pluralista, que articula em rede, pessoas, entidades e organizações da sociedade brasileira interessadas na luta contra a corrupção e a impunidade.

Também, participou da elaboração do projeto o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) é composto por 46 entidades cuja atuação se estende por todo o país. Com sede em Brasília (DF), acompanha de perto a atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e mantém contato com os responsáveis pela adoção de medidas que favoreçam a lisura do processo eleitoral em todo o Brasil. O MCCE é uma das entidades fundadoras da ABRACCI. Ambos os movimentos da sociedade civil e cidadãos de todo o país acompanharam a votação do projeto de lei Congresso Nacional, que foi sancionado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 4 de junho de 2010, Lei Complementar nº. 135/2010, que prevê a lei da Ficha Limpa.

Quase dois anos depois da entrada de sua entrada em vigor, a Lei da Ficha Limpa foi declarada constitucional pela maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2012, por sete votos a quatro, o plenário determinou que o texto integral da norma começasse a valer a partir das eleições de outubro de 2012. A Lei da Ficha Limpa é uma conquista histórica da sociedade brasileira e está definitivamente incorporada ao nosso sistema eleitoral. Sua aprovação só foi possível com muita mobilização e pressão popular.

Ambos os movimentos salientam que é só o início de uma revolução pacífica, cidadã e profundamente comprometida com os direitos humanos e a nossa Constituição. Ainda há muito para ser feito, inclusive sobre a Lei Ficha Limpa, tendo como objetivo informar a população e fortalecer a luta por um Brasil mais limpo, ético e transparente.

Interessante relembrar o pensamento de Kant, na obra o que é isso Esclarecimento:

Esclarecimento [*Aufklärung*] é a saída do homem de sua menoridade da qual ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo. O homem é o próprio culpado dessa menoridade se a causa dela não se encontra na falta de entendimento, mas na falta de decisão e coragem de servir-se de si mesmo sem a direção de outrem. *Sapere aude!* Tem coragem de fazer uso de teu próprio entendimento, tal é o lema do esclarecimento [*Aufklärung*]. (Fonte: www.ufsm.br).

O texto de Kant num primeiro momento, para os operadores do direito traz aquela

concepção do sujeito menor ou absolutamente incapaz que depende de outrem para a prática dos atos da vida civil, terminologia muito utilizada com no âmbito jurídico. Todavia, no plano político e filosófico trata-se de delinear o indivíduo enquanto cidadão, dotado de razão, de autonomia, isto é, aquele que faz uso do pensamento de forma livre, diante da relação de sujeição a que o indivíduo está inserido e, portanto, a incapacidade de agir e pensar livremente, sem a tutela de outrem.

Contudo, essa subjetividade do eu consigo próprio não é suficiente segundo Arendt, pois o a preocupação não está apenas no indivíduo na esfera particular com o eu, mas com o mundo, com o outro enquanto semelhante; a lei da Ficha Limpa mencionada anteriormente é um bom exemplo a ser utilizado, uma vez que é na política, na esfera do interesse público é que se coloca o tema da desobediência como resultado da associação voluntária entre os cidadãos, bem como, o exercício do direito a resistência e o não cumprimento há leis injustas. Obtempera Hannah Arendt⁵:

“O estabelecimento da desobediência civil entre nossas instituições poderia ser o melhor remédio possível para a falha básica da revisão judicial. O primeiro passo seria obter o reconhecimento que é dado a inúmeros grupos de interesses especiais (grupos minoritários por definição) do país para as minorias contestadoras, e tratar os grupos de contestadores civis do mesmo modo que os grupos de pressão os quais através de seus representantes, os olheiros registrados, podem influenciar e auxiliar o Congresso por meio da persuasão, opinião qualificada e pelo número de constituintes. Estas minorias de opinião poderiam desta forma estabelecer-se com um poder que não fosse somente visto ao longe durante passeatas ou dramatizações do seu ponto de vista, mas que estivesse sempre presente e fosse considerado nos negócios diários dos governos. O próximo passo seria admitir publicamente que a Primeira Emenda não cobre nem a linguagem nem em espírito o direito de associação na forma como ele é realmente praticado neste país – este precioso privilégio cujo exercício tem de fato sido (como notou Tocqueville) incorporado aos modos e costumes do povo por séculos. Se há algo que exija urgentemente uma nova emenda constitucional e compense qualquer trabalho que se tenha é sem dúvida isto”. (ARENDR, 2011, p.89).

Logo, temos que o consentimento dos cidadãos manifestado por meio dessa vontade popular com um ato de desobediência ao sistema legal, vem surtindo seus efeitos fatuais e jurídicos, as quais transcrevemos a discussão a cerca da aplicação da lei, no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

Assentou-se que os critérios eleitos pelo legislador complementar estariam em harmonia com a Constituição e que a LC 135/2010 deveria ser apreciada sob a ótica da valorização da moralidade e da probidade no trato da coisa pública, da proteção ao interesse público. Além disso, os dispositivos adversados ostentariam o beneplácito da adequação, da necessidade e da razoabilidade. O Min. Luiz Fux, relator, teceu considerações sobre o princípio da presunção de inocência e repeliu a alegação de que a norma o ofenderia. Aduziu que o exame desse postulado não deveria ser feito sob enfoque penal e processual penal, e sim no âmbito eleitoral, em que poderia ser relativizado. O Min. Joaquim Barbosa, na assentada anterior, lembrara que inelegibilidade não seria pena, motivo pelo qual incabível a incidência do princípio da irretroatividade da lei, notadamente, da presunção de inocência às hipóteses de inelegibilidade. A Min. Rosa Weber, após

⁵ A modo de corolario, la aplicación de las categorías de Bobbio a la visión de Arendt arrojaría un resultado similar al obtenido en el caso de Habermas. Para la pensadora, la desobediencia civil se asemeja más a un acto comisivo —de abierta rebeldía con el orden establecido— exclusivamente colectivo, público, pacífico, pasivo y mayoritariamente parcial, aunque en ocasiones de suma emergencia institucional. Y he aquí su distanciamiento respecto a los otros dos teóricos de referencia abordados en el trabajo. La reivindicación se yergue frente a todo el sistema institucional (ILIVITISKY, 2011, p.44)

escorço histórico sobre o tema, discorreu que o princípio estaria relacionado à questão probatória no processo penal, a obstar a imposição de restrições aos direitos dos processados antes de um julgamento. Sinalizou, todavia, que a presunção de inocência admitiria exceções por não ser absoluta. Ademais, frisou que o postulado não seria universalmente compreendido como garantia que perdurasse até o trânsito em julgado e que irradiaria efeitos para outros ramos do direito. No campo eleitoral, especialmente no que se refere à elegibilidade, consignou a prevalência da proteção do público e da coletividade. Explicitou, ainda, que as inelegibilidades decorreriam de julgamento por órgão colegiado, sem necessidade de trânsito em julgado. Esclareceu, no ponto, que a própria lei complementar teria previsto a possibilidade de correção, por órgão recursal, de eventuais irregularidades na decisão (“Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem às alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso”). ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. (ADC-29). (Grifo nosso)

Desse modo, o direito de resistência detém um papel importante como exercício da cidadania num estado democrático de direito, no exercício do direito das minorias, para correção ou revisão judicial, ou ainda, auxiliar os poderes institucionais (Congresso), nas lacunas existentes da Constituição. Também é possível pensar numa emenda a constituição para garantir o exercício da desobediência civil enquanto exercício da cidadania, uma vez que sua finalidade é o debate público para reconfiguração do espaço público, sem que haja a desordem institucional ou agravamento dos conflitos existentes no campo político e social da ordem democrática.

Cabe ressaltar as lições da professora Maria Garcia, que os sentidos da liberdade envolve a participação no processo decisório, pela ação política do viver em sociedade, a partir da cidadania. Por isso, seria inevitável o atendimento ao comando constitucional do Art. 1, II, da CF, decorrente da condição de titularidade da coisa pública. Ainda, há dentro do ordenamento jurídico a possibilidade do cidadão ter o direito da desobediência civil, quando a revogação ou alteração de lei atentar contra a ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais. Nessa perspectiva o ato de resistência seria uma garantia fundamental oriunda do Art. 5§2, da CF/88 (GARCIA, 2004, p. 296)

A Constituição Federal, em art. 1º, inciso II, prevê a cidadania é um dos fundamentos do Estado brasileiro. A palavra cidadania para o direito tem o significado derivado da idéia de cidade, não indica somente a qualidade daquele que habita, mas, mostrando a efetividade dessa residência, o direito político que lhe é conferido, para que possa participar da vida política do país em que reside. Assim, o conceito de cidadão, na constituição, possui um sentido diverso daquele associado à idéia de eleitor, detendo um sentido amplo, como titulares de direitos políticos, participantes da vida estatal (GORCEZVISCKI, MARTIN, 2011, p.111)

Nesse sentido, o estudo sobre a desobediência civil em Hannah Arendt e o aprofundamento da reflexão sobre o sistema legal, e tendo como objetivo apontar para a possibilidade de aperfeiçoamento das instituições jurídicas, permitindo ao cidadão o “direto a ter direitos” e o pleno exercício da cidadania no âmbito do Poder Judiciário como forma de resistência às leis injustas, sem que haja a destruição do poder e da autoridade, mas sim sua recuperação.

CONCLUSÃO

Hannah Arendt prescinde da violência enquanto elemento intrínseco ao exercício do poder, uma vez que ambos são antagônicos entre si, pois o poder requer o consenso, o diálogo, o cidadão

e sua participação sem que haja o terror, o medo, a propaganda, a vontade única de um líder, a burocracia e o sistema de partidos, eis que não podemos olvidar da experiência vivenciada pela autora no âmbito dos regimes totalitários, em especial, o nazismo. De tal modo que, a edificação do espaço e da esfera pública será manifestada a partir da singularidade da ação e das manifestações de vontade livres por meio do dissentimento.

A ação política lastreada na perspectiva arendtiana da desobediência civil tem como premissa a não violência e o princípio da publicidade para manifestação no âmbito do espaço público, como bem restou demonstrado a partir da Marcha do Sal de Mahatma Gandhi na Índia. Desse modo, é imprescindível para a manutenção do espaço da ação, delineado por Arendt, a libertação de cada um de nós, ainda que agindo coletivamente, pois é na esfera da ação que se torna possível a realização da liberdade, desde que, presentes os requisitos da publicidade e da não violência. .

Desse modo, o direito de resistência detém um papel importante como exercício da cidadania num estado democrático de direito, no exercício do direito das minorias, para correção ou revisão judicial, ou ainda, auxiliar os poderes institucionais (Congresso), nas lacunas existentes da Constituição. Também é possível pensar numa emenda a constituição para garantir o exercício da desobediência civil enquanto exercício da cidadania, uma vez que sua finalidade é o debate público para reconfiguração do espaço público, sem que haja a desordem institucional ou agravamento dos conflitos existentes no campo político e social da ordem democrática.

REFERENCIAS

ARENDR, Hannah. **Crises da República**. Editora Perspectiva, São Paulo 1970.

____. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo – São Paulo. Companhia das Letras, 1989.

____. **A condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo: posfácio de Celso Lafer, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

____. **A grande tradição**. Tradução de Bodziak, Paulo Eduardo Jr e Correia, Adriano. O que nos faz pensar. Cadernos de Filosofia da PUC – Rio, 2011.

____. **Da Violência**. Título Original: *On Violence*. Tradução: Maria Claudia Drummond, 2004.

BITTAR, Eduardo, ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo, Atlas 2004.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Universidade de Brasília, 11a ed., 1998.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, 7.ª Reimpr, São Paulo: CIA das Letras, 1988.

GARCIA, Maria. **Desobediência Civil: Direito Fundamental**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004.

GORCEVZKI, Clovis. **A necessária revisão do conceito de cidadania [recurso eletrônico]: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática** / Clovis Gorczevski e Nuria Belloso Martin. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

ILIVTZKY, Matías Esteban. **La desobediência civil: aportes desde Bobbio, Habermas y Arendt**. CON-fines 7/13 enero-mayo 2011.

KANT. Immanuel. **O que é isso Esclarecimento**. Disponível em www.ufsm.br.

____. **A Paz Perpétua e outros Opúsculos**. Editora Unimep, São Paulo, 2008.

____. **Sobre a Pedagogia**. Editora Unimep, São Paulo, 2012.

ORDONEZ, Edward Javier. **La desobediencia civil en tanto disidencia**. Thoreau, Arendt, Rawls. *Filosofía UIS*, Volumen 13, Número 1 enero - junio de 2014 pp. 123- 137 Escuela de Filosofía – UIS.

SCHIO, Sonia Maria. **Hannah Arendt: História e Liberdade (da Ação à Reflexão)**, Porto Alegre: Ed. Clarinete, 2012.

Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/11777/a-luta-em-defesa-da-igualdade-e-das-liberdades-publicas-no-direito-norte-americano>. Data de acesso: 18/11/2018.

Disponível em <http://www.STF.Gov.br>. Data de acesso: 17/11/2018.

Disponível em <http://www.fichalimpa.org.br>. Data de acesso: 29/11/2018.